

## O ESTATUTO DO IDOSO E A EFETIVAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS

*Carlos Eduardo Trigo Nasser Felix<sup>1</sup>  
Heloísa Calixto da Silva<sup>2</sup>*

Historicamente, a população idosa tem sido alvo de estigmatização e invisibilização social, o que compromete seu acesso efetivo a espaços, serviços e, em última instância, ao pleno exercício da cidadania. O Estado brasileiro, na tentativa de combater esse cenário, instituiu mecanismos de acessibilidade por meio do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), dentre os quais se destaca a reserva de vagas em estabelecimentos públicos e privados. Contudo, ainda que a norma exista e seja implementada em diversos locais, sua eficácia mostra-se limitada, seja pelo descumprimento por parte da população, seja pelo número reduzido de vagas, insuficiente para alterar a realidade concreta do problema. Embora parte dessa ineficácia decorra de barreiras atitudinais, a forma como a matéria é disciplinada pelo Estatuto do Idoso parece desempenhar papel determinante nessa limitação. Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta: de que maneira a própria estrutura normativa da Lei nº 10.741/2003 contribui para a ineficácia do instituto da reserva de vagas para idosos? Para tanto, foi adotada uma metodologia de caráter qualitativo, com objetivos explicativos e abordagem indutiva. Como marco teórico, a pesquisa fundamenta-se nas contribuições de Romeu Sasaki, que compreende a acessibilidade como condição essencial para a inclusão social, e na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Como resultado parcial, observa-se que a ineficácia do instituto decorre, em grande medida, de falhas estruturais na própria legislação. O Estatuto do Idoso apresenta lacunas institucionais, ao não prever mecanismos claros de fiscalização nem sanções efetivas para o descumprimento da norma. Além disso, o critério fixo de 5% de vagas mostra-se tecnicamente inadequado: em estabelecimentos de pequeno porte, o percentual resulta em vagas meramente simbólicas; em grandes estruturas, pode gerar percepções de excesso e, conseqüentemente, deslegitimação social. Soma-se a isso o fato de que a legislação trata de modo superficial as barreiras atitudinais, deixando de integrar estratégias educativas ou de sensibilização que eram necessárias para assegurar maior efetividade à medida.

**Palavras-chave:** acessibilidade; ; Estatuto do Idoso; reserva de vagas.

### Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que prevê mais vagas de estacionamento para pessoa idosa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1199143-comissao-aprova-projeto-que-preve-mais-vagas-de-estacionamento-para-pessoa-idosa/>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca; e-mail: carlos.nasser-felix@unesp.br.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca; e-mail: heloisa.calixto@unesp.br.

SASSAKI, R. K. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.